



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.700 - RS (2009/0054663-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GIOVANI CARTER MANICA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VERBA REPARATÓRIA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu no presente caso.

2. Não há que se falar na incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal, porquanto entende a jurisprudência desta Corte que o valor indenizatório é passível de revisão, quando se faz necessário ajustá-lo aos limites do razoável. "É de se reduzir o valor indenizatório quando a lesão reconhecida pelas instâncias ordinárias se revela incompatível com o *quantum* por elas arbitrado a título de ressarcimento" (REsp 905.222/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.700 - RS (2009/0054663-6)

AGRAVANTE : GIOVANI CARTER MANICA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por Giovani Carter Manica contra decisão singular de fls. 886-887.

Nos autos de ação indenizatória por ato ilícito, foi interposto recurso de apelação. O Tribunal de origem deu parcial provimento ao apelo do autor e majorou a quantia fixada a título de danos morais de R\$ 12.450,00 (doze mil, quatrocentos e cinquenta reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Irresignado o banco, interpôs recurso especial e na seqüência, agravo de instrumento, o qual foi conhecido para, dando parcial provimento ao recurso especial, reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Nas razões do agravo regimental (fls. 922-931), o agravante alega que a decisão ora agravada adentra no exame da matéria de fato, no tocante ao *quantum* indenizatório, o que é vedado na via especial, conforme o enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. Enfatiza que não há como revisar o valor da indenização sem que se considere as questões fático-probatórias, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ocorrência do dano moral e consequentemente pela condenação em face aos prejuízos causados, especificamente por ser o agravante figura pública e pelo lapso temporal de cinco anos da indevida inscrição.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada para que seja mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em seus termos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.169.700 - RS (2009/0054663-6)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GIOVANI CARTER MANICA
ADVOGADOS : ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S)
LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. VERBA REPARATÓRIA REDUZIDA. POSSIBILIDADE. VALOR QUE ATENDE ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, O PRINCÍPIO DO RAZOÁVEL E OS PARÂMETROS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o que ocorreu no presente caso.

2. Não há que se falar na incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal, porquanto entende a jurisprudência desta Corte que o valor indenizatório é passível de revisão, quando se faz necessário ajustá-lo aos limites do razoável. "É de se reduzir o valor indenizatório quando a lesão reconhecida pelas instâncias ordinárias se revela incompatível com o *quantum* por elas arbitrado a título de ressarcimento" (REsp 905.222/RS, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJe 25/10/2010).

3. Agrado regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. A irresignação não merece prosperar. O agravante não apresentou argumentos suficientes para infirmar a decisão agravada.

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir:

Quanto ao valor da indenização, nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. No caso, a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais) escapa à razoabilidade e se distancia dos parâmetros adotados pelo STJ. Confira-se a propósito, entre outros: (AgRg no REsp 959.307/ES, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 10/09/2007 p. 225; AgRg no Ag 939.482/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 20/10/2008).

Dessa forma, resultando em entendimento pacificado neste sodalício, o *quantum* indenizatório deve ser reduzido para se adequar as circunstâncias fáticas do caso. Assim, diante da flagrante inadequação do valor fixado nas instâncias ordinárias, justifica-se, a excepcional intervenção deste Tribunal, a fim de reformar o acórdão impugnado, de modo a reduzir a condenação para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), mantida a correção monetária e juros moratórios conforme determinado pelo acórdão recorrido.

3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do Agravo, para conhecer do Recurso Especial e dar-lhe parcial provimento, para reduzir o valor da indenização por danos morais, para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Ficam, também, mantidos os encargos sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem.

Ademais, não há que se falar na incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal, porquanto entende a jurisprudência desta Corte que o valor indenizatório é passível de revisão, quando se faz necessário ajustá-lo aos limites do razoável. "É de se reduzir o valor indenizatório quando a lesão reconhecida pelas instâncias ordinárias se revela incompatível com o *quantum* por elas arbitrado a título de ressarcimento" (REsp 905.222/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010).

Importante destacar que, no caso dos autos, o arbitramento do valor da compensação por danos morais no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi inadequado, de modo a ensejar a redução do *quantum* indenizatório. Neste sentido, os seguintes precedentes que fixaram o valor indenizatório em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais): AgRg no Ag 870.122/SC, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2007, DJ 31/10/2007, p. 327; REsp 815.945/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 30/04/2007, p. 317; REsp 489.888/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 325.

Ante o exposto, não há motivos para rever a decisão ora agravada, de modo que deve ser mantido o valor da indenização fixada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0054663-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1169700 / RS

Números Origem: 10600135762 70025878356 70026999789

EM MESA

JULGADO: 14/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO
AGRAVADO : GIOVANI CARTER MANICA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GIOVANI CARTER MANICA
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO BORGES CARLOSSO E OUTRO(S)
ALEXANDRE CARTER MANICA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH E OUTRO(S)
PAULA DE LEON SACILOTTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antônio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.